



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2281279-53.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SCANIA BANCO S/A, é embargado GRVTRANSPORTES E CEREAIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2281279-53.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Scania Banco S/A

Embargada: GRV Transportes e Cereais Eireli

Voto nº 39085

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 138/146, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, ora embargada, para reconhecer a incompetência do juízo *a quo* e determinar a remessa dos autos à Comarca de Alto Garças/MT.

O banco autor opôs estes embargos, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão. Afirmou que: a) a ação de busca e apreensão foi ajuizada na Comarca da Capital/SP em atenção à cláusula de eleição de foro; b) não existe relação de consumo entre as partes e a empresa embargada não é hipossuficiente, mas sim pessoa jurídica que realizou operação financeira de elevada monta; c) não restou caracterizada qualquer dificuldade de acesso ao Poder Judiciário; d) ante a anuência expressa em cláusula contratual acerca da eleição de foro, não há como se afastar a vontade das partes contratantes; d) invocou precedentes aplicáveis ao caso concreto, que, se fossem observados por esta C. Câmara, culminariam na reforma da decisão e, assim, no reconhecimento da Comarca de São Paulo como competente para julgar a ação de busca e apreensão, em razão da ausência de abusividade da cláusula de eleição de foro prevista na Cédula de Crédito Bancário.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento do embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o provimento parcial do agravo e, assim, reconhecimento da incompetência do juízo “a quo”.

Confirmam-se, a propósito, os termos do acórdão:

(...)

O recolhimento do preparo pela recorrente tornou prejudicados os pleitos de assistência judiciária e de parcelamento das custas recursais.

Quanto ao segredo de justiça impugnado, a r. decisão exarada pelo Juízo de origem em 16/09/2024 (fl. 399) já determinou a retirada da tarja, o que torna prejudicado o agravo também nesse particular.

A insurgência a respeito da notificação da devedora para sua constituição em mora não comporta conhecimento, na medida em que acórdão desta C. Câmara, de minha relatoria, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 171288-45.2024.8.26.0000, em 17/07/2024, para receber a inicial e deferir a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, reconhecendo que a mora da ré fora regularmente comprovada (fls. 207/211 dos autos de origem).

Foi expedido o mandado de busca e apreensão em cumprimento ao mencionado acórdão, que, todavia, não examinou a questão da competência.

Registre-se, no mais, que o CPC/2015, em seu artigo 1.015 e incisos, fixou hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento.

O E. STJ, em sede de recurso especial que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que tal rol pode ser mitigado quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do

julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520). Há risco quanto à decisão sobre a competência do juízo, pois, se reconhecida a incompetência somente em apelação, o processo seria anulado.

Pela teoria finalista, somente é considerado consumidora a pessoa, física ou jurídica, que utiliza do serviço ou do produto como destinatária final (art. 2º, da Lei 8.078/90).

A ré celebrou com o autor contrato bancário, sendo destinatária final do financiamento, pelo que se aplica no caso o CDC.

Ademais, a jurisprudência vem admitindo o abrandamento da teoria, utilizando um critério mais subjetivista, considerando como consumidor também a pessoa física ou jurídica que se mostra hipossuficiente em relação ao fornecedor de determinado produto ou serviço, ainda que o empregue em sua atividade produtiva.

Nesse sentido, lembram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, citando precedentes jurisprudenciais:

Cumprе consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor (STJ- 4ª T., REsp 661.145, Min. Jorge Scartezzini, j. 22.2.05, DJU 28.3.05). “O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial – táxi – não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa-recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (STJ-RT 835/189: 4ª T.) (*In*: Código Civil e Legislação Civil em Vigor. 30ª ed., Ed. Saraiva, 2011, pág. 819, art. 2º:2).

Destacam-se, a propósito, julgados do E. STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. EQUIPARAÇÃO. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. POSSIBILIDADE. 1. Exceção de incompetência. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Em uma relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1415864/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE CONCRETA. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Precedentes. 3. Assim, tendo o TJPR consignado a vulnerabilidade concreta da pessoa jurídica na hipótese vertente, rever o entendimento da Corte local acerca da vulnerabilidade da empresa recorrida somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 deste STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1480596/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

A hipossuficiência econômica da ré em relação à instituição financeira é evidente, de modo que, ainda que não se entenda ser a devedora a destinatária final, a teoria finalista poderia ser mitigada.

Aplicam-se, pois, as normas do CDC neste caso.

Mesmo que ausente a relação de consumo, poderia a abusividade da cláusula de eleição de foro, constante de contrato de adesão, ser examinada de ofício, em razão das disposições do CC e do artigo 63, § 3º, do CPC/2015, predicando que: “Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.”

Observa-se, ademais, que, nos contratos de adesão, na hipótese em que há relação de consumo entre as partes, a cláusula de eleição de foro não é, automaticamente, nula, podendo ser afastada somente se verificada a hipossuficiência de uma das partes, dificultando seu acesso à Justiça.

Diz a Súmula 381 do E. STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

De toda sorte, a nulidade ora reconhecida diz respeito a questão processual, não de direito material, razão pela qual não incide a mencionada súmula.

Conforme alteração do contrato social de dezembro de 2020, a ré tinha capital social de R\$ 130.000,00 (fl. 23).

Não há elementos que indiquem que ela seja empresa de grande porte, para o que teria que ter faturamento superior a R\$ 20.000.000,00 (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/porte-de-empresas-esclareca-todas-as-suas-duvidas>).

Assim, a nulidade da cláusula contratual (cláusula 12.20) pode ser reconhecida até mesmo de ofício e, diante de sua manifesta abusividade, considerando-se a localização da ré na distante Comarca de Alto Garças – MT (fl. 45 dos autos de origem), os autos devem ser remetidos para tal Comarca, em respeito à ampla defesa.

Salientam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Competência declinada de ofício. 1. Ofensa aos princípios de ampla defesa, contraditório e

não surpresa das decisões judiciais – Inocorrência – Autor que defendeu a competência do juízo na inicial. 2. Cláusula de eleição de foro afastada de ofício pelo juízo – Possibilidade (CPC, artigo 63 § 3º) – Abusividade confirmada – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081869-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – INEFICÁCIA (CPC, ART. 63, § 3º). Tratando-se de relação de consumo, a desigualdade das partes não poderá implicar ônus excessivo ao consumidor. Manutenção da cláusula contratual de eleição de foro que inviabiliza o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Prevalência dos artigos 6º, VIII, e 101, ambos do CDC, sobre a cláusula contratual de eleição que estipulou o foro da sede do banco credor. Norma cogente que se sobrepõe às disposições restritivas de direito previstas no contrato. Ineficácia da cláusula reconhecida, com remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu – art. 63, § 3º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105950-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2021; Data de Registro: 30/05/2021).

Agravo de instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu a preliminar arguida em contestação, determinando a remessa dos autos para Comarca de São Miguel do Oeste, estado de Santa Catarina. Cabimento recursal. Tema competência. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/15. Tese firmada pelo C. STJ, no julgamento dos REsp Repetitivos nº. 1.704.520 e nº. 1.696.396 (Tema 988). Urgência que decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Precedente. Inexistência de ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC). Oportunidade de manifestação do autor em segundo grau que afasta o alegado prejuízo ensejador de nulidade da decisão. Aplicabilidade do disposto no art. 63, §4º, do CPC. Irrelevância da natureza da relação entre as partes. Dispositivo que não faz qualquer distinção quanto à natureza do contrato (se de consumo, civil ou empresarial), bastando que a cláusula seja abusiva para que seja reputada ineficaz. Prejuízo ao exercício do direito constitucional da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais envolvendo o próprio agravante, que reconhecem a nulidade/abusividade da cláusula contratual de eleição de foro. Decisão mantida. Agravo de

instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224357-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

Por força do artigo 64, §4º, do CPC, ficam mantidos os efeitos das decisões prolatadas pelo juízo incompetente, inclusive por este E. Tribunal, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

As alegadas abusividades do contrato serão apreciadas pelo Juízo competente quando do julgamento do mérito da demanda.

Dá-se, pois, provimento parcial ao agravo, para reconhecer a incompetência do juízo “a quo” e determinar a remessa dos autos à Comarca de Alto Garças/MT.
(...)

Logo, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

O que o embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

De mais a mais, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a contradição justificadora da oposição dos aclaratórios “é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada” (EDcl no AgInt no AREsp 1822937/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021). Como visto, não se cuida da hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator